



Reparação dos danos à pessoa decorrentes da exploração do trabalho indigno análogo à escravidão: violação dos direitos da personalidade e aspectos da responsabilidade civil

Cleber Sanfelici Otero

Centro Universitário de Maringá (Unicesumar)
cleberot@yahoo.com.br

Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero

Centro Universitário Metropolitano de Maringá
(Unifamma)
victorhwr@gmail.com

Resumo

O artigo tem por escopo analisar a responsabilidade civil em decorrência do trabalho análogo ao de escravo, especialmente no referente a danos pessoais. A questão da responsabilidade civil, nesse contexto, pode ser compreendida como a obrigação de reparar os danos causados a direitos fundamentais e da personalidade, com especial destaque à violação da dignidade humana em face da exploração do trabalho assemelhado ao escravo ante as condições degradantes. A responsabilidade civil atua como um mecanismo de proteção contra abusos e violações aos direitos das pessoas. A aplicação da responsabilidade civil em situações de trabalho análogo ao de escravo exige uma análise aprofundada sobre os limites da autonomia privada no contrato de trabalho ou de prestação de serviços e o alcance da proteção aos direitos da personalidade, como a dignidade, a liberdade e a igualdade. Tais direitos estão intrinsecamente relacionados à proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou análogo ao de escravo, que, ao ser identificado, impõe ao empregador a obrigação de reparar os danos causados ao trabalhador. Adicionalmente, a “lista suja” e a publicidade dos agentes envolvidos são essenciais para compreender a responsabilidade civil e assegurar a prevenção, pois a divulgação de nomes de empresas que se utilizam dessas práticas tem um efeito dissuasivo, atuando como uma forma de controle social e prevenindo a perpetuação dessa exploração. Emprega-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica por meio da pesquisa de artigos e livros sobre a temática.

Palavras-chave

Direitos da Personalidade, Responsabilidade Civil, Dano Moral.

1. Introdução

A responsabilidade civil, enquanto instituto fundamental do Direito Civil, abrange uma gama de situações nas quais a reparação de danos torna-se imperativa para a manutenção da justiça e da dignidade humana. Sob a premissa de que a responsabilidade civil não apenas resguarda direitos fundamentais e da personalidade, inclusive em face das transformações sociais, tem-se que também se aplica às novas



configurações nas relações de trabalho. Em particular, com o surgimento de condições análogas à escravidão no âmbito laboral, é necessário compreender as implicações jurídicas da responsabilidade civil em um contexto contemporâneo, igualmente marcado por avanços legislativos e jurisprudenciais interpretativos para coibir abusos.

Ao prever como crime a conduta de submeter alguém a condições análogas à de escravo, conforme disposto no art. 149 do Código Penal, reconhece-se como grave a situação de colocar pessoas em condições degradantes de trabalho, obrigá-las a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, inclusive restringindo-lhes a locomoção. Essas mesmas ações podem acarretar danos às pessoas, de maneira que os responsáveis estão igualmente sujeitos à reparação civil.

Com o emprego do método dedutivo, o presente estudo parte da apresentação do instituto da responsabilidade civil para a verificação dos danos em face da violação de direitos da personalidade nas situações em que ocorrem condições de trabalho e de prestação de serviço assemelhadas à escravidão, com a subsequente análise mais detalhada da responsabilidade civil ante essas ofensas, para, ao final, tratar de instrumentos de responsabilização, como a “lista suja”, de caráter preventivo e repressivo para impedir ou reprimir os atos que causem danos às pessoas. A pesquisa está fundamentada em livros e periódicos especializados, coletados em bases de dados (EBSCOhost, Google Acadêmico e o portal de periódicos da CAPES), para o exame mais aprofundado das duas modalidades de responsabilidade (subjéctiva e objectiva) e dos pressupostos que as sustentam, com ênfase nas obrigações do empregador e do contratante de serviços perante práticas de trabalho degradantes. A partir dessa base teórica, serão discutidas as consequências jurídicas para aqueles que infringem os direitos dos trabalhadores, especialmente no que tange à reparação dos danos materiais e morais causados por tais violações.

A aplicação da responsabilidade civil, especialmente no caso de danos extrapatrimoniais, como os danos morais, reflete uma evolução do entendimento jurídico, que passa a reconhecer a necessidade de tutela não apenas do patrimônio material, mas também dos aspectos intangíveis da personalidade humana. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a proteção à dignidade humana e direitos fundamentais, contribui para a consolidação do entendimento de que a violação desses direitos, seja no contexto das relações privadas ou públicas, deve ser reparada, se possível de forma integral.

2. Prolegômenos: uma responsabilidade civil sui generis em face de danos decorrentes de situações indignas de trabalho

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil, configurando-se como o instituto jurídico destinado à reparação de danos causados a terceiros. Este texto apresenta uma análise dos fundamentos, das principais modalidades e dos desafios contemporâneos da responsabilidade civil, explorando a evolução histórica do instituto, os pressupostos da obrigação reparatória e a relação entre as teorias subjetiva e objetiva. Além disso, são destacados os impactos legislativos e jurisprudenciais sobre a matéria, considerando as transformações sociais e tecnológicas.

Um aspecto crucial da responsabilidade civil é a proteção dos direitos da personalidade, os quais são considerados essenciais e inalienáveis, abrangendo prerrogativas como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade física e moral do indivíduo. A violação desses direitos pode gerar não apenas prejuízos materiais, mas também danos extrapatrimoniais, conhecidos como danos morais no Direito brasileiro. Esses danos, de natureza subjetiva e de difícil quantificação, envolvem lesões a bens jurídicos imateriais que afetam diretamente a dignidade humana, igualmente passíveis de reparação.

Em particular, o conceito de dano moral, como uma subcategoria do dano extrapatrimonial, tem sido cada vez mais abordado pela jurisprudência e pela doutrina, com o intuito de estabelecer critérios mais claros para sua caracterização e reparação. Embora ainda haja desafios interpretativos, a proteção dos direitos da personalidade no âmbito da responsabilidade civil tem se mostrado uma ferramenta eficaz para a salvaguarda da dignidade humana, refletindo a evolução das relações sociais e a necessidade de adaptação do direito às novas realidades da sociedade contemporânea.

Ao se atribuir responsabilidade em decorrência de condições de trabalho análogas à de escravo, considera-se que empregadores que submetem trabalhadores a condições sub-humanas, como alojamentos insalubres, falta de acesso a água potável, alimentação inadequada e ausência de instalações sanitárias, estão sujeitos à reparação civil. Essa reparação pode abranger tanto os danos materiais, decorrentes de despesas médicas, quanto os danos morais, pelo sofrimento e pela humilhação infligidos às vítimas.

Além disso, situações em que o trabalhador é obrigado a prestar serviços sob ameaça ou coação, seja por violência física, psicológica ou pela retenção de documentos pessoais, configuram grave violação de direitos. Nesses casos, a reparação

civil deve incluir os prejuízos financeiros, decorrentes da impossibilidade de buscar outros empregos, e os danos morais, pela violação à liberdade.

Adicionalmente, empregadores ou contratantes que impõem jornadas de trabalho incompatíveis com a saúde e a segurança do trabalhador ou prestador de serviço, muitas vezes sem pagamento adequado ou sem períodos de descanso, também podem ser responsabilizados. Nesse contexto, a indenização abrange os danos à saúde física e mental do trabalhador.

Ao se deparar com as graves e complexas condições de trabalho análogas à de escravo, a responsabilidade civil assume contornos mais profundos, abrangendo, além da obrigação de compensação material, uma análise da dignidade humana, de direitos fundamentais e de direitos da personalidade. No Brasil, onde a Constituição Federal de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão não apenas desrespeita princípio constitucional, mas também exige uma resposta robusta no campo jurídico para abarcar a reparação dos danos materiais e morais e a responsabilização do agente causador.

A responsabilização civil em razão desses atos está fundamentada nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, que estabelecem o dever de reparar todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Adicionalmente, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 asseguram a indenização de danos morais em relação à ofensa aos direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem, normas que vieram a confirmar a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais no Direito brasileiro.

A responsabilidade civil tem origem no princípio de que todo ato ilícito gera o dever de reparar o dano. Assim, sustenta-se que os elementos da responsabilidade são: fato voluntário (fato decorrente de uma ação ou omissão controlável); ilícito (embora a responsabilidade possa ocorrer em situações de licitude); culpa (mas apenas para a responsabilidade subjetiva); dano; e nexos de causalidade (Rosenvald, Braga Netto, 2024). Como é possível haver a responsabilidade por ato lícito e há previsão também da responsabilidade objetiva no Direito brasileiro, tem-se que, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2024), que os pressupostos da responsabilidade são a conduta humana (comissiva ou omissiva), o dano e o nexos causal, elementos presentes seja na responsabilidade subjetiva ou na responsabilidade objetiva.

No Brasil, o Código Civil de 2002 prevê, de forma intermediária, tanto o regime de responsabilidade subjetiva como o de responsabilidade objetiva, no que se diferencia do Código Civil de 1916 que só trazia a subjetiva. Assim, no Direito brasileiro atual, tem-se que a responsabilidade subjetiva depende ainda da demonstração de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, fundamentada no art. 186 do Código Civil de 2002, ao estabelecer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito”, enquanto a responsabilidade objetiva se aplica em situações em que a lei impõe a obrigação de reparar o dano independentemente da existência de culpa, especialmente quando a atividade desenvolvida acarreta riscos para os direitos de terceiros, conforme previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil, seja no âmbito subjetivo ou objetivo, exerce um papel central na promoção da justiça para a garantia de que os direitos da personalidade sejam protegidos e que as lesões a esses direitos sejam adequadamente reparadas, consolidando, assim, a função social do direito e o respeito à dignidade humana nas relações interpessoais.

A responsabilidade civil desdobra-se nas esferas contratual e extracontratual, porém, em ambas as situações, o agente causador do dano deve reparar integralmente o prejuízo gerado à vítima. A responsabilidade civil contratual decorre do descumprimento de uma obrigação previamente assumida, ao passo que a responsabilidade extracontratual se refere a danos causados fora de uma relação contratual (Pereira; Lima, 2015). Normalmente, se uma relação jurídica inicial foi estabelecida ainda que por um contrato não expresso, tem-se responsabilidade contratual em razão do descumprimento do avençado pelas partes.

A distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual torna-se relevante nas relações de trabalho análogas à de escravo, uma vez que acordos que violem a dignidade da pessoa humana não podem ser considerados válidos em um contrato. Logo, a responsabilidade contratual é afastada em face da violação de direitos não diretamente relacionados ao contrato, configurando-se, em seu lugar, uma sujeição de natureza extracontratual. Assim, dada a violação da dignidade humana, é importante ressaltar que a irregularidade no trabalho não formalizado em contrato não faz ensejar responsabilidade contratual, mas sim extracontratual.

Fixados esses contornos, torna-se relevante realizar, de forma mais precisa, uma análise dos danos que venham a ofender a direitos da personalidade a ensejar a

responsabilidade civil em face da submissão de pessoas a condições assemelhadas à escravidão.

3. Os danos decorrentes do trabalho análogo ao de escravo ofendem direitos da personalidade e geram responsabilidade

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que estabelece a obrigação de reparar o dano causado a outrem, seja ele decorrente de uma ação ou omissão, voluntária ou involuntária. Fundamenta-se no princípio de que aquele que causa prejuízo a terceiros deve compensar os danos, buscando restabelecer o equilíbrio anterior à lesão.

Conforme explica Silvio Salvo Venosa:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos não ressarcidos. (Venosa, 2017, p. 390)

No contexto civil, a responsabilidade está ligada à reparação de danos causados a outrem, assim, quem causa o dano fica obrigado a repará-lo, seja por meio de indenização financeira, seja por outras formas de compensação. Já no âmbito penal, a responsabilidade está relacionada à punição de condutas consideradas criminosas em razão da maior gravidade delas, de maneira que o objetivo não é o de reparar o dano causado à vítima, mas punir o agente pelo seu comportamento ilícito, de forma a coibir a prática de novos delitos.

No referente ao ilícito civil, reitera-se, torna-se necessária a observância do disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que atribui responsabilidade àquele que, por ação ou omissão voluntária, violar ou causar dano a outra pessoa, mesmo que o dano seja moral. Também comete ato ilícito o titular do direito que excede, intencionalmente, os limites impostos pelo seu fim.

Quanto ao que a legislação determina no referente a ato ilícito, observa-se que não basta declarar a ilicitude do ato, tem-se que reparar o dano, conforme estabelecido no art. 927 do Código Civil de 2002, norma que, de forma clara, estabelece que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica responsável por sua reparação (Brasil, 2002).

Os danos na esfera civil, que devem ser reparados, normalmente são aqueles de caráter jurídico ou patrimonial, porém não se podem afastar aqueles de caráter extrapatrimonial, ainda que exclusivamente morais. Acerca do que são danos extrapatrimoniais, inicialmente inclinava-se no sentido de serem os danos causadores de dor e sofrimento, concepção abandonada por envolver uma percepção subjetiva diversa para cada pessoa, de maneira que se passou a compreender como o dano aos direitos da personalidade e a direitos fundamentais, compreendendo-se, assim, o dano significativo que lesa a dignidade humana (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Os direitos da personalidade representam um conjunto de prerrogativas e de bens jurídicos fundamentais ligados e atribuídos a todas as pessoas e em suas projeções, os quais com elas nascem ou lhe são inerentes, geralmente de forma intransmissível. Encontram-se principalmente nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002, mas também em outras legislações. Se esses direitos estiverem assegurados na Constituição, são observados como direitos da personalidade públicos se asseguram a proteção da pessoa em face do Estado e das autoridades estatais, mais conhecidos como direitos fundamentais, porém esses mesmos direitos podem ser observados como direitos da personalidade privados ao conferirem proteção às pessoas igualmente no âmbito das relações entre particulares, seja por determinações constitucionais diretas ou em face da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Em suma, a ofensa que atinge um direito da personalidade normalmente causa danos extrapatrimoniais, que, no Direito brasileiro, são conhecidos como danos morais.

Anderson Schreiber (2025) ressalta que o dano extrapatrimonial é uma figura de notável importância na prática judicial brasileira, pois consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não na Constituição ou pelo Código Civil, configura dano moral.

A responsabilidade civil, reitera-se, é subdivida em duas categorias: a subjetiva, que pressupõe ser a culpa fundamento da responsabilidade civil, de forma que, se não houver culpa, não há responsabilidade; e a objetiva, para qual a lei impõe, em determinadas situações, a reparação de um dano, independentemente da existência de ter havido culpa (Gonçalves, 2024).

Observa-se que, se houver ato ilícito, pode-se, na maioria das vezes, atribuir, quando violados os direitos da personalidade, a responsabilidade subjetiva, em que a culpa é pressuposta para a responsabilidade civil, conforme estabelece o art. 186 c/c o

art. 927, caput, do Código Civil de 2002. Não obstante, com a compreensão dos direitos da personalidade fixados, não se pode afastar, todavia, a possibilidade da responsabilidade objetiva nas situações previamente determinadas em lei ou naquelas em que há, em razão da atividade exercida, risco a terceiros, como bem disciplina o parágrafo único do art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

A responsabilidade objetiva, que independe da comprovação de culpa, pode ser também aplicada em situações envolvendo trabalho análogo ao de escravo, especialmente se as condições de trabalho oferecidas pelo empregador, em razão da atividade desenvolvida, expuserem trabalhadores a riscos capazes de violar a dignidade humana, direitos fundamentais e/ou da personalidade.

O referido parágrafo único estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse contexto, dependendo do ambiente laboral, práticas que configuram trabalho análogo ao de escravo, como jornadas exaustivas com exposição a situações de risco, condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade, representam uma afronta direta à dignidade e à integridade física e psíquica dos trabalhadores, justificando a aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador.

Ademais, em situações em que os trabalhadores se encontram em locais remotos ou distantes de assistência médica e de suporte básico à vida, há um risco ainda mais acentuado, devendo o “empregador” ser responsabilizado de forma objetiva pelos danos causados. A responsabilização objetiva, nesses casos, decorre da constatação de que a atividade desenvolvida impõe, pela sua natureza, um risco inerente e previsível, cuja mitigação seria de responsabilidade exclusiva do empregador.

Ainda quando haja ausência de dolo ou culpa diretamente comprovados, o empregador que submete trabalhadores a condições análogas à de escravo deve responder civilmente pelos danos causados, garantindo a reparação integral, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88). Essa interpretação reforça o papel do Direito Civil como instrumento de tutela dos direitos fundamentais e como ferramenta de combate a práticas que afrontam a dignidade no âmbito das relações laborais.

Por outro lado, em situações em que não há risco inerente à atividade exercida, ainda é possível atribuir ao empregador a responsabilidade subjetiva, com base na

demonstração de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), conforme previsto no caput do art. 927 do Código Civil. Seria o caso, por exemplo, do que se observa em situações tênues de “trabalho escravo doméstico”, cuja ocorrência do dano precisa ser pontualmente verificada, inclusive no que diz respeito à culpa dos responsáveis. Assim, o regime de responsabilidade dependerá da análise concreta das condições de trabalho e das circunstâncias envolvidas no caso específico.

Além da responsabilidade civil subjetiva e da responsabilidade civil objetiva, há também a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito, fundada nos termos do conceito de ato ilícito inovador do art. 187 do Código Civil, configurado nas situações em que o titular de um direito passa a exercê-lo de forma a exceder os limites postos pelos fins econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que deve ser analisado em conformidade com o critério objetivo-finalístico, porquanto não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social (Gonçalves, 2024).

Ao tratar da culpabilidade na responsabilidade civil, não se pode deixar de lado o que se iniciou no art. 159 do Código Civil de 1916, extraído dos ensinamentos de Clóvis Bevilacqua que, mesmo que o conceito do ato ilícito não se encontre precisamente definido em lei, pode ser construído partindo da lei por doutrinadores e pesquisadores. O jurista explicava ainda que a ideia dominante nessa construção jurídica para o ato ilícito gerador da responsabilidade civil é a de que todo dano deve ser reparado (Bevilacqua, 1927).

Conforme explica Rogério Andrade Cavalcante Araújo (2022), tem-se a ideia de deveres jurídicos primários e secundários: aqueles, quando violados, engendrariam, conseqüentemente, a necessidade de reparação dos prejuízos causados por meio de um novo dever jurídico, desta feita o secundário. Em situações em que um sujeito reduz outro sujeito de direitos à condição análoga à escravidão, pode-se entender que a situação, como um todo, gera duas obrigações, a saber, a de cessar a violação de direito e a de reparar o dano causado.

Conforme explica Maria Claudia Mercio Cachapuz a respeito da responsabilidade civil no caráter de ato ilícito,

A consequência derivada da caracterização do ilícito e da geração de uma obrigação específica pode ser, em grande medida, a solução reparatória, por meio do instituto da responsabilidade civil, bastando, para tanto, que se veja caracterizada a obrigação de indenizar com os

elementos próprios à sua caracterização (art. 927 do CC). (Cachapuz, 2017, p. 1138).

A teoria da patrimonialidade só considerava dano o que atinge direito material ou interesse patrimonial, sem considerar os aspectos morais. Assim, por exemplo, em caso de morte causada por ação incorreta de terceiro, reduzia-se o valor da vida humana ao elemento econômico, que é apenas um dos elementos. Com opinião diversa, ainda na vigência do Código Civil precedente, Pontes de Miranda defendia que o dano moral podia ensejar uma ação de indenização ou reparação, conforme previsto no art. 76 do Código Civil de 1916, ao dispor que, para exercer uma ação judicial, bastaria existir um interesse, fosse de natureza econômica (patrimonial) ou moral (Pontes de Miranda, 1983). Significa isso que, desde que houvesse um interesse legítimo em questão, seja ele voltado para a proteção de bens materiais ou da dignidade pessoal, deveria haver a possibilidade de buscar tutela jurídica. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência majoritárias eram adversas à indenização por danos morais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser definido e indenizável, consolidando-se como um direito fundamental vinculado à proteção da dignidade humana. Apesar de ter havido uma certa relutância em reconhecer os danos extrapatrimoniais logo após a promulgação da nova Constituição, a jurisprudência veio a consolidá-lo, porém com a abordagem ainda tradicional de denominá-los de danos morais.

Para superar essa equiparação do dano extrapatrimonial com o dano moral como se fossem duas faces do mesmo quadrado, Nelson Rosenvald (2020) propõe uma nova perspectiva, ao defender a existência de um gênero mais amplo, denominado “dano extrapatrimonial”, sendo o dano moral uma de suas espécies. Sob o gênero danos extrapatrimoniais, é possível identificar espécies: dano moral, dano à imagem, dano estético, dano existencial, além de outras, conforme o aspecto da dignidade que venha a ser atingido (Otero, Arduini, 2019, p. 12). Portanto, essa classificação não deve ser interpretada como exaustiva, uma vez que a evolução das relações sociais e jurídicas inevitavelmente trará novos rótulos e nuances ao longo do tempo.

O dano extrapatrimonial, entendido em sentido amplo, pode ser definido como uma lesão a um interesse existencial que, de forma concreta, seja merecedor de tutela jurídica. Assim, essa abordagem amplia o campo de análise e reforça a necessidade de proteção diferenciada a direitos subjetivos cuja violação transcende os limites

materiais, afetando diretamente a dignidade, a integridade e a qualidade de vida do indivíduo.

No Direito brasileiro, o dano extrapatrimonial, enquanto gênero, e o dano moral, como uma de suas espécies, enfrentam desafios, especialmente no referente às suas definições e aplicações práticas, que frequentemente geram interpretações divergentes. A jurisprudência brasileira, embora gradualmente mais atenta às especificidades das lesões extrapatrimoniais, ainda apresenta dificuldades em estabelecer critérios claros e uniformes. Em alguns casos, distingue-se o dano moral em sentido estrito de outras categorias, como o dano psíquico, o dano estético e, de forma mais rara, o dano ao projeto de vida, este último relacionado à frustração de expectativas legítimas e planos existenciais do indivíduo. Essas distinções refletem a necessidade de uma análise mais detalhada e de uma abordagem dogmática que contemple múltiplas dimensões das violações aos direitos da personalidade (Lima, 2020).

Busca-se impedir a extrapatrimonialidade do dano, para não ocorrer a lesão ao direito à honra e outros direitos subjetivos, com ampla proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esses direitos encontram amparo expresso na Constituição Federal de 1988, como no caso do art. 5º, inciso X, que assegura a proteção à vida privada, intimidade, honra e imagem, reforçando a sua natureza como direitos fundamentais e da personalidade (Otero, Silva, Mansano, 2024).

A tutela jurídica mencionada refere-se à proteção legal que o direito oferece a esses interesses. Quando o interesse é econômico ou moral, a decisão judicial pode determinar a indenização correspondente. Por isso, quando se fala que as ações são “autorizadas”, assim se refere à pretensão legítima que a parte lesada tem de buscar proteção jurídica e reparação. Em outras palavras, a existência de um interesse, seja patrimonial ou moral, é suficiente para fundamentar o direito à ação e, potencialmente, a indenização.

Fica evidente que a motivação para o surgimento da tutela estatal não se limita apenas à ocorrência da lesão de um direito, mas também exige que a vítima tenha interesse em acionar o Estado para a proteção desse direito. Nesse sentido, a tutela jurídica não é automática diante de uma lesão, mas depende da iniciativa da parte lesada em buscar a reparação. O ressarcimento do dano, portanto, está diretamente relacionado ao entendimento da vítima sobre a existência e a gravidade da lesão sofrida, bem como à sua decisão de requerer a intervenção estatal para obter a devida compensação. Reforça-se, assim, o caráter personalíssimo da ação de tutela, que é

ativada pela manifestação de vontade da parte interessada, seja em razão de um interesse patrimonial ou moral.

Conforme se extrai dos ensinamentos de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2006), os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, o que significa que são inerentes a cada indivíduo e protegidos pelo Estado. Esses direitos, que incluem a vida, a dignidade, a honra e a privacidade, além de outros, resultam de um importante encontro entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, criando um paradigma jurídico que reflete a evolução histórica e as lutas sociais pela proteção dos direitos personalíssimos. Essa confluência destaca a relevância desses direitos na proteção da individualidade, assegurando que o Estado atue como guardião dos aspectos mais íntimos da existência humana, garantindo o respeito à dignidade e à liberdade do indivíduo.

Qualquer ofensa a direito de personalidade, desde a ofensa à integridade física até a ofensa à honra, é fato ilícito, que causa dano moral e dá ensejo à reparação. O lesado pode ser vítima de dano direto ou de dano indireto (e. g., o homicídio do filho levou o pai ao hospital, por ter desmaiado com a notícia e ter sofrido corporal ou psiquicamente). Excelentemente diz o Código Civil argentino, art. 1.079¹, que “la obligación de reparar el daño causado por un delito existe, no sólo respecto de aquél a quien el delito há damnificado directamente, sino respecto de toda persona que por él hubiese sufrido, aunque sea de una manera indirecta²”. (Pontes de Miranda, 1983, p. 31, 32)

A complexidade da reparação pecuniária do dano moral, especialmente em relação aos direitos de personalidade, decorre do fato de que, diferentemente dos danos patrimoniais, os danos extrapatrimoniais, como os relacionados aos direitos de personalidade e valores sociais, não podem ser quantificados de maneira precisa por não terem uma equivalência material clara.

Conforme explica José Joaquim Gomes Canotilho (2018), a recomposição pecuniária do dano moral tem gerado novas discussões, especialmente pelo fato de que a ideia de equivalência e correspondência, que é natural na indenização de danos patrimoniais, mostra-se inadequada quando se trata de danos extrapatrimoniais. Isso

¹A edição do livro de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda de 1986 cita o Código Civil Argentino, que, até a presente data deste estudo, é o Código vigente.

²A obrigação de reparar o dano causado por um delito existe não apenas em relação àquele que o delito prejudicou diretamente, mas também em relação a toda pessoa que tenha sofrido com ele, mesmo que de maneira indireta”. Tradução própria.

ocorre porque as lesões a direitos de personalidade (assim como ao direito a um ambiente ecologicamente saudável, aos valores sociais, dentre outros) não podem ser aferidas materialmente.

Embora o dano extrapatrimonial possa ser demonstrado, a prova não se baseia no sofrimento interno da vítima, mas nas consequências externas que o ato ofensivo gerou em relação à sua honra, prestígio ou outros aspectos de sua personalidade. A doutrina converge ao apontar a dificuldade de mensurar e comprovar danos não patrimoniais, já que o sofrimento subjetivo não é materialmente aferível, mas suas repercussões podem ser observadas e usadas como fundamento para a reparação:

O dano não-patrimonial, o dano moral, prova-se como se provam os danos patrimoniais. Não se tem, na prova daqueles ou de dor; buscam-se as consequências do fato ofensivo aos direitos de personalidade, à honra, ao prestígio, ou outra qualidade pessoal. Se o dano é patrimonial, também não se pode inquirir sobre o que se passou dentro da vítima. (Pontes de Miranda, 1983, p. 31)

A definição do valor da reparação do dano extrapatrimonial não pode depender do sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de moralmente questionável, é faticamente impossível. A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão.

Em casos de trabalho análogo ao de escravo, a prática não atinge apenas as vítimas diretas, mas também a sociedade, ao afrontar a dignidade humana e os valores que sustentam a ordem jurídica e social. Há danos morais coletivos, referentes à violação de direitos transindividuais, ou seja, aqueles que pertencem a uma coletividade, um grupo, ou mesmo à sociedade como um todo, caracterizando-se por uma afronta a valores fundamentais compartilhados pela comunidade. Diferem dos danos morais individuais, que atingem diretamente uma pessoa, pois dizem respeito à esfera coletiva de dignidade, ética, e valores sociais (Gagliano; Pamplona, 2020). Assim, o dano extrapatrimonial pode ser tanto individual como coletivo, cabendo a responsabilidade do causador em relação a ambos.

4. A responsabilidade civil nas relações de trabalho ou de prestação de serviços em condições análogas à escravidão

A responsabilidade civil, em sua essência, fundamenta-se no princípio da obrigatoriedade de reparar o dano causado a outrem, seja por ação dolosa ou culposa, com base em uma norma jurídica preexistente (Venosa, 2017). Esse conceito se desdobra em diferentes vertentes, englobando tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual, cada uma com seus pressupostos e implicações específicas. Na seara do trabalho análogo ao de escravo, a responsabilização civil ganha contornos ainda mais complexos, dado que envolve não apenas questões trabalhistas e civis, mas também um debate filosófico e jurídico mais amplo sobre dignidade humana e liberdade individual (Silva, 2020).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conferindo à responsabilidade civil um papel fundamental na proteção de direitos fundamentais (Brasil, 1988). Nesse contexto, a exploração de trabalhador ou prestador de serviços em condições análogas à escravidão não apenas afronta garantias constitucionais, mas também desencadeia consequências jurídicas no campo da responsabilidade civil, que se desdobra na necessidade de reparação integral dos danos causados à vítima.

Compreender a responsabilidade civil em relação à redução de pessoas à condição análoga à escravidão exige uma análise minuciosa de seus elementos essenciais, bem como das manifestações contratuais e extracontratuais, além de um aprofundamento sobre os impactos das novas formas de sujeição voluntária em contraste com as situações de coerção direta.

A responsabilidade civil, reitera-se, para ser configurada, exige a presença de três elementos essenciais: a conduta do agente, o dano causado e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Cada um desses elementos desempenha um papel crucial na definição da responsabilidade e na delimitação do dever de indenizar.

A conduta do empregador, seja ela dolosa ou culposa, constitui o primeiro pressuposto para a responsabilização civil. O dolo caracteriza-se pela intenção deliberada de causar o dano ou de explorar a vítima em condições degradantes, enquanto a culpa manifesta-se por negligência, imprudência ou imperícia na criação ou manutenção de um ambiente de trabalho digno (Gonçalves, 2024). No âmbito do trabalho análogo ao de escravo, exemplos de conduta dolosa incluem a restrição

deliberada de liberdade do trabalhador e a imposição de jornadas exaustivas, enquanto a conduta culposa pode ser identificada na omissão de condições de segurança ou higiene adequadas. Na esfera civil, pela atribuição de responsabilidade, o agente causador do dano deve reparar o dano causado à vítima. Essa reparação pode variar conforme o tempo decorrido e as circunstâncias específicas em que a vítima se encontra.

O elemento subjetivo da conduta é determinante para a caracterização da responsabilidade civil, sendo fundamental distinguir as situações em que há clara intenção de lesar o trabalhador ou prestador de serviço daquelas em que a violação de direitos decorre de descaso ou falta de previsão por parte do empregador ou contratante. É preciso observar que o empregador ou contratante não sujeita alguém ao trabalho escravo sem intenção.

O dano é o elemento nuclear da responsabilidade civil, sendo imprescindível sua comprovação para que haja a obrigação de indenizar. No contexto do trabalho análogo ao de escravo, o dano pode assumir múltiplas formas, abrangendo tanto os danos materiais quanto os danos morais e existenciais.

Os danos materiais incluem prejuízos patrimoniais diretos, como a ausência de pagamento de salários ou de direitos trabalhistas, além de despesas relacionadas à condição degradante em que o trabalhador foi mantido (Araújo, 2019). Há também a indenização por perda de uma chance ante as oportunidades perdidas pela pessoa enquanto esteve submissa.

Por outro lado, os danos morais estão intrinsecamente ligados à violação da dignidade humana, configurando-se pela humilhação, sofrimento psicológico e perda da liberdade experimentados pela vítima, o que é evidente em qualquer condição de trabalho degradante. Destaca-se o conceito de dano existencial, que envolve a privação de oportunidades de realização pessoal e profissional em decorrência da exploração laboral, categoria essa de dano extrapatrimonial que tem sido cada vez mais reconhecida pela doutrina e jurisprudência como uma forma autônoma de lesão à dignidade da pessoa humana.

O nexo de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Sem essa relação causal, não há como imputar a responsabilidade ao empregador ou contratante, mesmo diante de danos evidentes. Para analisar o nexo de causalidade, a doutrina apresenta diversas teorias, cada uma com enfoques distintos:

- a) Teoria da Equivalência das Condições: considera todas as condições que contribuíram para o resultado como igualmente relevantes (Cavaliari Filho, 2019). Essa teoria, embora abrangente, pode ser criticada por sua amplitude, que muitas vezes dificulta a delimitação da responsabilidade;
- b) Teoria da Causalidade Adequada: reconhece como causa apenas os fatores que, de acordo com o curso natural dos eventos, seriam suficientes para produzir o dano (Venosa, 2017). Essa teoria é amplamente aplicada em casos de trabalho análogo à de escravo, pois permite identificar com precisão as condutas do empregador que efetivamente contribuíram para a situação degradante;
- c) Teoria do Dano Direto e Imediato: limita a responsabilidade aos danos que são consequência direta e imediata da conduta do agente (Silva, 2020). Essa abordagem é particularmente útil para evitar a expansão excessiva da responsabilidade civil, mas pode deixar lacunas na proteção de direitos em casos complexos.

No cenário do trabalho análogo ao de escravo, o nexo de causalidade frequentemente envolve condições estruturais, como a ausência de fiscalização ou a manutenção de situações de vulnerabilidade socioeconômica. Nessas situações, a aplicação da teoria da causalidade adequada permite que o empregador seja responsabilizado pela criação ou permissão de cenários que favorecem a exploração.

A combinação desses elementos é indispensável para a configuração da responsabilidade civil do agente que pratica a contratação de trabalho ou de prestação de serviços em condições análogas à de escravidão.

Embora as esferas penal e civil sejam autônomas, elas frequentemente se entrelaçam em casos de trabalho escravo. A condenação criminal decorrente do disposto no art. 149 do Código Penal não exclui a obrigação de reparar os danos no âmbito civil. Schreiber (2025) destaca que, no caso de trabalho escravo, as ações civis são essenciais para garantir que a vítima tenha acesso a uma compensação justa, promovendo sua reintegração social e econômica.

Embora a Constituição Federal permita a expropriação de terras onde se comprove a utilização de trabalho escravo, Fabio Medina Osório (2020) esclarece que o fazendeiro não perde a terra de imediato. A expropriação exige o cumprimento de procedimentos legais específicos, que garantem o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição).

O procedimento para a perda efetiva da terra consiste em:

- a) Fiscalização e constatação de trabalho escravo, que deve ser conduzida por órgãos competentes, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT). Os auditores fiscais do trabalho elaboram um relatório com as evidências da exploração de mão de obra análoga à escravidão;
- b) Inquérito administrativo e inclusão na “Lista Suja”, que é a consequência da fiscalização, de modo que o empregador pode ser incluído no Cadastro de Empregadores que Utilizam Mão de Obra Escrava (conhecido como “Lista Suja”), regulamentado pelo Decreto nº 9.450/2018;
- c) Ação judicial para expropriação, baseando-se no relatório de fiscalização, de maneira que o Ministério Público Federal (MPF) ou a União pode ajuizar uma ação expropriatória, nos termos do art. 243 da Constituição. Essa ação deve ser julgada por um tribunal competente;
- d) Por fim, a decisão judicial definitiva em que pode ocorrer expropriação só ocorre após o trânsito em julgado de uma decisão judicial que confirme a exploração de trabalho escravo na propriedade e determine a perda da terra. O fazendeiro tem direito de recorrer em todas as instâncias, ficando a cargo do magistrado decidir sobre a perda definitiva da terra.

Observa-se um detalhe importantíssimo, de acordo com a Constituição Federal de 1988, pois o art. 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, estabelece medidas de caráter expropriatório e confiscatório aplicáveis a propriedades rurais e urbanas no território nacional. Determina que imóveis onde sejam identificadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou situações de exploração de trabalho escravo, conforme disciplinado pela legislação infraconstitucional, serão expropriados e destinados prioritariamente à reforma agrária e a programas de habitação popular. A peculiaridade dessa norma é a vedação de qualquer forma de indenização ao proprietário, além da previsão de aplicação de outras sanções cabíveis no ordenamento jurídico, tudo em observância ao disposto no art. 5º da Constituição.

Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê o confisco de bens de valor econômico apreendidos em decorrência de práticas ilícitas como o tráfico de entorpecentes e a exploração do trabalho escravo. Esses bens devem ser revertidos a fundos especiais com destinação específica, a serem regulamentados por lei. Tal dispositivo reflete uma postura normativa de tolerância zero contra práticas ilícitas de alta gravidade, aliando medidas punitivas ao objetivo de assegurar a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Uma vez consolidada a expropriação, seguindo a Constituição, a propriedade é destinada à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário.

No caso da exploração de trabalho no âmbito doméstico em condições análogas ao de escravo, configura-se uma grave violação aos direitos humanos e está sujeita a severas consequências legais no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal, em seu art. 149 (conforme a redação dada pela Lei nº 10.803/03), tipifica o crime de redução à condição análoga ao de escravo, mas não especifica se a vítima é de meio rural ou urbano, englobando todas as pessoas que estão em tais condições. Vale destacar que a pena prevista para essa conduta é de reclusão de dois a oito anos, além de multa, aplicável tanto ao empregador quanto a quaisquer cúmplices (Brasil, 2003).

No contexto do trabalho doméstico, a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta o emprego doméstico, reforça a necessidade de cumprimento de direitos fundamentais, como o pagamento de salários justos, a concessão de folgas e o respeito às condições dignas de trabalho. Situações de violação sistemática desses direitos, caracterizando exploração abusiva, podem ensejar a responsabilização civil, administrativa e criminal do empregador (Barros, 2022).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 81/2014, que alterou o art. 243 da Constituição Federal, prevê a expropriação de propriedades onde for constatada a prática de trabalho escravo, incluindo residências urbanas, sem qualquer indenização ao proprietário. Essa medida reflete uma postura estatal severa contra essa prática, com o objetivo de desestimular condutas semelhantes e promover a função social da propriedade (Silva, 2021).

Do ponto de vista internacional, o Brasil é signatário de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção nº 29, que define trabalho forçado e obriga os Estados signatários a adotar medidas para sua erradicação (OIT, 1930). Assim, a manutenção de empregadas domésticas em condições análogas à escravidão configura uma afronta não apenas às normas internas, mas também às obrigações internacionais assumidas pelo país.

Conforme destaca José Afonso Silva (2021), a exploração de trabalhadores (e prestadores de serviço) em situação de vulnerabilidade representa uma forma contemporânea de escravidão, que exige uma abordagem punitiva rigorosa e ações preventivas eficazes para sua eliminação.

Nesse sentido, é fundamental que empregadores e contratantes estejam atentos às legislações aplicáveis, garantindo condições dignas de trabalho e respeito aos direitos fundamentais.

5. “Lista suja” e a publicidade dada aos agentes responsáveis pelo trabalho análogo ao de escravo

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem atuado de forma incisiva na divulgação e combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Essa postura reflete um compromisso com a erradicação de práticas que violem os direitos humanos e trabalhistas, além de promover a conscientização da sociedade e responsabilizar os infratores (MPT, 2024).

De acordo com o MPT (2024), a divulgação de ações de fiscalização cumpre múltiplos objetivos, tais como: i) Transparência pública: ao tornar visíveis os casos identificados de trabalho escravo contemporâneo, a atuação do MPT busca informar a sociedade sobre a persistência desse problema em setores diversos, como agricultura, indústria têxtil e construção civil; ii) Prevenção: a exposição de empregadores envolvidos nessas práticas funciona como um mecanismo preventivo, ao desencorajar a continuidade de violações e pressionar setores econômicos a adotarem práticas mais éticas; iii) Reparação das vítimas: a divulgação também chama atenção para a importância de garantir o pagamento de verbas rescisórias, indenizações por danos morais e demais direitos trabalhistas às vítimas resgatadas (MPT, 2024); iv) Responsabilização dos infratores: ao integrar informações em cadastros públicos, como a Lista Suja, a atuação do MPT tem impacto significativo nas relações comerciais e financeiras dos empregadores envolvidos, funcionando como uma sanção indireta (MTE, 2024).

A divulgação das ações estimula o debate público e incentiva a sociedade civil e outros atores, como empresas, sindicatos e organizações não governamentais, a participarem do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo (MPT, 2024). Tal postura se alinha a normas internacionais, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que demandam dos Estados-membros esforços contínuos na fiscalização e erradicação do trabalho forçado.

O Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, popularmente conhecido como “Lista Suja”, é um instrumento de transparência e fiscalização adotado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Conforme o MTE (2024), a lista é atualizada semestralmente e inclui os nomes de

empregadores que foram autuados por fiscalizações e processos administrativos conclusivos sobre violações às leis trabalhistas.

A Lista Suja cumpre um papel fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo, ao tornar públicos os nomes das empresas que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores. Seu objetivo principal é a exposição das práticas ilícitas, proporcionando transparência e conscientização social, além de agir como uma medida punitiva ao afetar a reputação e as relações comerciais dos infratores (MTE, 2024).

Além de ser um mecanismo de fiscalização, a Lista Suja serve como ferramenta preventiva e reparatória. Ela incentiva práticas empresariais mais responsáveis, ao mesmo tempo em que permite que instituições financeiras e grandes empresas consultem o cadastro antes de estabelecer relações comerciais. Segundo o MTE (2024), o cadastro é um exemplo concreto do compromisso do Brasil com a erradicação do trabalho escravo, alinhando-se a padrões internacionais de direitos humanos e normas laborais.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atualizou, em outubro de 2024, o “Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão”. Segundo a Agência Gov (2024), o documento revela a inclusão de 176 empregadores, sendo que 20 destes estão vinculados a práticas no âmbito do trabalho doméstico. Dentre as atividades econômicas com maior incidência, destacam-se: produção de carvão vegetal, criação de bovinos, extração de minerais, cultivo de café e construção civil.

A Lista Suja é atualizada semestralmente e disponibilizada pelo sitio Agência Gov, e tem como objetivo garantir a transparência pública e conscientizar a sociedade sobre as graves violações dos direitos humanos ocorridas no mercado de trabalho brasileiro (Agência Gov, 2024). A inclusão de empregadores ocorre apenas após a conclusão do processo administrativo, no qual são assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. Os empregadores flagrados permanecem na lista por um período de dois anos, conforme estipulado na Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18.

De acordo com André Roston, coordenador-geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, a divulgação periódica da lista representa o compromisso do Estado brasileiro com o combate ao trabalho escravo contemporâneo (Agência Gov, 2024). Além disso, as ações fiscais de inspeção contam

com a atuação conjunta de órgãos públicos, como a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e forças policiais, como a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

A criação da “Lista Suja” em 2003 e sua regulamentação ao longo dos anos refletem a necessidade de ampla visibilidade para práticas que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores. A iniciativa contribui para a prevenção, fiscalização e reparação de danos, além de estimular práticas empresariais mais éticas e responsáveis no cenário econômico nacional (Agência Gov, 2024).

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no combate ao trabalho análogo à escravidão reforça o compromisso com a erradicação de práticas que violam os direitos humanos e trabalhistas. A divulgação periódica das ações fiscais e a atualização da “Lista Suja” desempenham um papel essencial na transparência pública, conscientização social e responsabilização dos infratores. Além de prevenir novas violações, essas iniciativas garantem a reparação das vítimas e incentivam a adoção de práticas empresariais mais éticas, contribuindo para a construção de um mercado de trabalho justo e alinhado aos princípios fundamentais de dignidade e justiça social.

Quem é incluído na chamada “lista suja” do trabalho análogo à escravidão enfrenta diversas consequências legais, sociais e econômicas. A inclusão nessa lista, mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no Brasil, ocorre após a constatação de que o empregador submeteu trabalhadores a condições degradantes, análogas à escravidão. Essa lista é um importante instrumento de controle social, funcionando como uma forma de penalização administrativa e moral para empregadores que violam os direitos fundamentais e da personalidade dos trabalhadores.

As empresas e indivíduos presentes na lista suja são submetidos a sanções que incluem restrições ao acesso a créditos e financiamentos públicos concedidos por instituições como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outros bancos públicos. Além disso, essas empresas podem ser boicotadas por mercados internos e externos, já que muitas organizações e certificações vinculadas a cadeias produtivas globais exigem comprovações de práticas laborais éticas.

Adicionalmente, estar na lista expõe a reputação da empresa ou empregador. Para sair da lista, o empregador deve cumprir exigências legais, como o pagamento de

multas, regularização das condições de trabalho e reparação dos danos causados aos trabalhadores.

A lista suja é, portanto, uma ferramenta eficaz para desencorajar a prática do trabalho escravo, promovendo um impacto significativo na imagem e nas operações dos infratores. No entanto, a sua efetividade depende de um rigoroso monitoramento e de uma aplicação transparente por parte das autoridades competentes.

A “lista suja” do Ministério Público do Trabalho (MPT) é uma ferramenta poderosa e fundamental no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Ela se baseia na fiscalização e identificação de empregadores que exploram trabalhadores em condições degradantes, restringem sua liberdade ou impõem jornadas exaustivas, configurando práticas contrárias à dignidade humana. Entretanto, para que uma pessoa ou entidade seja inserida nessa lista, é indispensável a existência de uma relação de trabalho formal ou identificável. Esse ponto é central para compreender os riscos emergentes de determinadas transformações no mundo do trabalho, haja vista que tal condição só pode ser configurada em relação de trabalho e se o trabalhador faz isso por conta da sua livre expressão de vontade, não há possibilidade de condenar o empregador.

Quando um indivíduo opta por sair do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou qualquer vínculo empregatício tradicional e passa a atuar como empreendedor de si mesmo, como no caso dos motoristas de aplicativos, eles se colocam à margem de importantes proteções estatais. Nesse cenário, ele deixa de ser amparado pelos direitos trabalhistas clássicos, como limites de jornada, descanso semanal, férias remuneradas e acesso às ferramentas de fiscalização e denúncia de práticas abusivas. O Estado, nesse modelo, não reconhece mais a relação de trabalho como parte de um vínculo subordinado entre empregador e empregado, tornando muito mais difícil caracterizar condições de exploração, ainda que estejam presentes.

Esse contexto abre um espaço preocupante para que pessoas, muitas vezes por necessidade econômica, acabem aceitando condições que beiram o trabalho análogo ao de escravo. Elas podem se submeter voluntariamente a jornadas exaustivas, renunciar ao descanso ou trabalhar em condições degradantes para garantir sua subsistência, sem perceber que estão violando, por vontade própria, limites que deveriam ser inegociáveis. Essa “vontade própria”, entretanto, não pode ser interpretada de forma isolada, pois frequentemente decorre de uma escolha limitada por um mercado de trabalho precarizado e pela ausência de alternativas viáveis.

Ao mesmo tempo, sem um vínculo empregatício formal, não há como o MPT atuar efetivamente, porque as estruturas de fiscalização e punição pressupõem a existência de uma relação de trabalho. A ausência desse vínculo coloca o trabalhador fora do alcance das ferramentas institucionais de proteção e fiscalização, como a inclusão na “lista suja”. Assim, a figura do “empreendedor de si mesmo” pode, em situações extremas, ser uma armadilha que empurra o trabalhador para uma zona cinzenta, na qual os direitos fundamentais ao trabalho digno e à proteção contra a exploração são profundamente enfraquecidos.

Esse fenômeno reflete uma desconexão entre a estrutura legal de proteção trabalhista e as novas dinâmicas do mercado de trabalho, exigindo uma reflexão crítica sobre o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais. A proteção contra o trabalho análogo ao de escravo deve ir além da relação empregatícia tradicional, alcançando também aqueles que, na busca por autonomia, acabam se colocando em situações de extrema vulnerabilidade. Sem essa ampliação da perspectiva e das ferramentas institucionais, corre-se o risco de que indivíduos, em nome de sua "liberdade", sejam conduzidos a condições de exploração que o próprio Estado não terá como prevenir ou reparar.

6. Conclusão

Diante das considerações previamente expostas, a questão da aplicação tanto da responsabilidade civil objetiva quanto da subjetiva no contexto do trabalho análogo ao de escravo revela-se de suma importância para a compreensão das responsabilidades jurídicas e das garantias de reparação que devem ser conferidas às vítimas desse tipo de violação. A escolha entre essas duas modalidades de responsabilidade não deve ser feita de maneira simplista ou automática, uma vez que o cenário envolvendo a exploração de trabalho em condições degradantes exige uma análise detalhada, que contemple tanto as especificidades do caso concreto quanto a evolução da legislação e da jurisprudência sobre o tema.

A responsabilidade civil subjetiva, que exige a demonstração de culpa do agente causador do dano, pode ser aplicada quando for possível identificar a intenção ou negligência do empregador ou de outros responsáveis pelo ambiente de trabalho. Por exemplo, se houver a comprovação de que o empregador deliberadamente submeteu seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, a responsabilidade subjetiva seria plenamente cabível, uma vez que o agente causador do dano agiu de forma ilícita, com dolo ou culpa, violando os direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse caso, a reparação dos danos morais e materiais decorrentes dessa conduta deve ser buscada,

pois não apenas a integridade física e psicológica das vítimas foi afetada, mas também a sua dignidade humana foi desrespeitada de forma manifesta.

No contexto da exploração laboral, a responsabilidade civil objetiva também se apresenta como uma ferramenta crucial, especialmente em situações nas quais a atividade do empregador implica riscos específicos para os direitos dos trabalhadores, ou quando a própria legislação impõe a responsabilidade sem a necessidade de comprovação de culpa. A responsabilidade objetiva, nesse sentido, justifica-se devido à natureza do risco envolvido nas condições de trabalho análogas à escravidão, que expõem os trabalhadores a um risco evidente e grave, independentemente da intenção ou negligência do empregador. O próprio Código Civil, em diversos dispositivos, já estabelece a responsabilidade objetiva em situações em que a atividade empresarial gera danos a terceiros, especialmente quando as condições de trabalho são degradantes e colocam em risco os direitos da personalidade do trabalhador.

Assim, a aplicação da responsabilidade civil no contexto do trabalho análogo ao de escravo deve ser compreendida de forma abrangente, levando-se em consideração não apenas a conduta do agente, mas também as circunstâncias objetivas em que as violações ocorreram. A reparação dos danos, tanto materiais quanto morais, deve ser garantida de maneira integral, assegurando não apenas o restabelecimento do patrimônio da vítima, mas também a preservação de sua dignidade humana, que é a principal vítima nesses contextos.

A combinação das duas modalidades de responsabilidade civil, subjetiva e objetiva, oferece um modelo mais flexível e adequado para enfrentar as diversas facetas do problema do trabalho análogo ao de escravo. A responsabilidade subjetiva pode ser aplicada em casos de dolo ou culpa, enquanto a objetiva se justifica pela própria natureza da atividade que gera riscos aos direitos fundamentais do trabalhador. O Estado, ao criar e aplicar essas modalidades de responsabilidade, demonstra seu compromisso com a erradicação das práticas de exploração laboral e com a promoção de um ambiente de trabalho digno e justo, alinhado com os princípios constitucionais de proteção aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

A criação da lista suja, como cadastro dos empregadores que submetem trabalhadores à condição assemelhada à escravidão, permitiu a difusão de violadores de direitos fundamentais e da personalidade, facilitando a indenização deles, e o fim da conduta como condição para que os responsáveis deixem de ter seus nomes figurados no referido rol.

Referências

AGÊNCIA GOV. Governo atualiza 'Lista Suja' de empresas que praticam condições análogas à escravidão. Agência Gov, 7 out. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ARAÚJO, R. A. C. Direito civil brasileiro: parte geral. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

BARROS, F. P. Direitos Humanos: Fundamentos, Normatividade e Eficácia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BEVILAQUA, C. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927, v. III.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a política nacional de emprego, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. [Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1990. Seção 1, p. 593]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Carta de serviços do Ministério Público do Trabalho. Brasília, 2024. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/carta-de-servicos-do-mpt/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

CACHAPUZ, M. C. M. Direitos de personalidade e responsabilidade civil na perspectiva da ética do discurso. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 3, n. 4, p. 1123-1154, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-4/171>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONJUR. Vinícolas gaúchas pagam indenizações após flagrante de trabalho análogo à escravidão. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/vinicolas-gauchas-firmam-tac-pagar-milhoes-indenizacoes/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FERMENTÃO, C. A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 241-266, out. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 17 out. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Responsabilidade civil: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 4

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 20 dez. 2024.

OTERO, C. S.; ARDUINI, T. S. A vulnerabilidade do paciente e a responsabilidade civil advinda de danos morais e existenciais ocasionados na relação triangular entre pacientes, médicos e hospitais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32681, p. 1-33, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32681/pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

OSÓRIO, F. M. Direito administrativo sancionador. 9. ed. São Paulo: RT, 2020.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de Direito Privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, tomo LIV.

ROSENVALD, N. et al. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. Migalhas [2020]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. Responsabilidade civil: Teoria Geral. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

SCHREIBER, A. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSENVALD, N.. Manual de direito civil contemporâneo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SILVA, H. B. P.; OTERO, C. S.; MANSANO, C. R. S. O termo de ajustamento de conduta celebrado pela Agência de Saúde Suplementar e pela Agência Nacional de Telecomunicações para a garantia dos direitos da personalidade dos consumidores. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 972-989, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3214>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SILVA, J. A. Direitos fundamentais e trabalho escravo. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S. S. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Compensation for personal damages resulting from the exploitation of degrading labor analogous to slavery: violation of personality rights and aspects of civil liability

Abstract

The article aims to investigate tort liability arising from labor conditions analogous to slavery, with a particular focus on non-material damages. In this context, civil liability can be understood as the obligation to compensate for the harm caused to fundamental and personality rights, with special emphasis on violation of human dignity resulting from labor exploitation under degrading conditions. Civil liability acts as a protective mechanism against abuses and violations of human rights. Its application in cases of labor analogous to slavery requires an in-depth analysis of the limits of private autonomy in employment or service contracts and the extent of protection of personality rights, such as dignity, freedom, and equality. These rights are intrinsically linked to the prohibition of any form of forced or slave-like labor, which, when identified, imposes on the employer the duty to compensate the worker for the harm suffered. Additionally, the "dirty list" and the publicity of agents involved are essential elements for understanding civil liability in this context. Making public the names of companies that engage in such practices has a deterrent effect, acting as a form of social control and preventing the continuation of this exploitation. This study employs a deductive method, primarily through a bibliographic review of articles and books on the subject.

Keywords

Personality Rights, Tort Liability, Moral Damages.

Como citar

OTERO, C. S.; RANIERO, V. H. V. W. Reparação dos danos à pessoa decorrentes da exploração do trabalho indigno análogo à escravidão: violação dos direitos da personalidade e aspectos da responsabilidade civil. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 17-43, jan./abr. 2025.